



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18220.729754/2020-78</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.531 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BANCO J. SAFRA S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 13/10/2020

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430, DE 1996, PELO STF.

Em sede de apreciação da ADI nº 4905/DF, com trânsito em julgado em 26/05/2023, o Supremo Tribunal Federal a considerou “[...] parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 - incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 -, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento” (s. 18/03/2023, Rel. Min. Gilmar Mendes).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foi lavrado Auto de Infração (AI) de multa isolada, por compensação não homologada no âmbito do processo nº 16327.901225/2018-70 (e-fls. 2/7), com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. O Contribuinte foi dele cientificado em 19/11/2020 (e-fls. 10).

3. Irresignado, em 16/11/2020 (e-fls. 14), o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 15/27), em que, sinteticamente, pugna (i) pela nulidade do auto de infração em virtude da suspensão da exigibilidade da multa exigida; e (ii) pelo cancelamento do lançamento, tendo em vista a inaplicabilidade da multa ora exigida ao presente caso.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 108-026.511 – 10ª TURMA/DRJ08, proferido em sessão realizada em 11/10/2022 (e-fls. 61/70), de que se cientificou o Contribuinte em 28/09/2022 (e-fls. 74), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*“Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 13/10/2020*

**MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.**

*Configurada a hipótese de não homologação das compensações, ainda que pendente de decisão definitiva, a multa isolada deve ser constituída de ofício porque inexiste na ordem jurídica vigente previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário.*

*Suspensa a exigibilidade dos débitos compensados, por conta da interposição de manifestação de inconformidade contra o ato de não homologação da compensação, ou recurso voluntário contra a decisão administrativa de primeira instância, a multa isolada aplicada também estará com a sua exigibilidade suspensa.*

**MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DOLO. CABIMENTO.**

*Deve ser aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, sendo que a lei não estabelece a existência de dolo ou má-fé como requisito para sua aplicação.*

**VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, MORALIDADE E BOAFÉ. MATÉRIAS NÃO INSERIDAS NA COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.**

*O CARF editou a Súmula nº 02, segundo a qual referido Órgão Julgador “não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”, entendimento que também deverá ser adotado, de forma cogente, no âmbito das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

5. Irresignado, em 28/10/2022 (e-fls. 77), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 78/92), em que, sinteticamente, repisa as razões de Impugnação.

## VOTO

Conselheiro **Rafael Taranto Malheiros**, Relator

6. O recurso é tempestivo (e-fls. 74 e 77), pelo que dele se conhece.

### **PRELIMINAR DE NULIDADE: EXIGIBILIDADE SUSPensa DO DÉBITO**

7. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso assim se manifestou, conforme legislação vigente à época, com que se concorda, não tendo trazido a Interessada trazido novas razões:

*“O contribuinte aduz ser nula a cobrança da multa, em virtude de o débito não homologado estar com a sua exigibilidade suspensa, por apresentação de manifestação de inconformidade/recurso.*

*A tese defendida pela impugnante não pode ser acolhida., pois a norma veiculada no §17 do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, não condiciona a aplicação da penalidade em comento ao “trânsito em julgado administrativo” da decisão denegatória da compensação: [...]”*

### **MÉRITO: MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**

8. O processo principal, de nº 16327.901225/2018-70, ainda não teve seu Recurso Voluntário julgado. Como, neste caso, à época, era válida a lavratura de multa isolada, acessória ao principal, conforme § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a Unidade de origem procedeu ao lançamento.

9. Em sede de apreciação da ADI nº 4905/DF, com trânsito em julgado em 26/05/2023, o Supremo Tribunal Federal a considerou “[...] parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para **declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 – incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento**” (s. 18/03/2023, Rel. Min. Gilmar Mendes), entendimento este de observância compulsória no julgamento deste recurso administrativo, nos termos do inc. I do parágrafo único do art. 98 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

### **CONCLUSÃO**

10. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros**